



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina
Gabinete da Presidência
Coordenadoria de Magistrados

CÓPIA



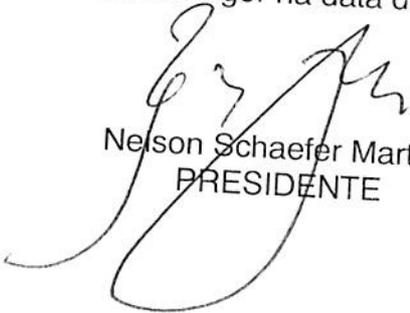
PORTARIA GP N. 97, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições conferidas pelo artigo 90 do Código de Divisão e Organização Judiciárias, e de acordo com o artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução n. 22/2012-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza de Direito Miriam Regina Garcia Cavalcanti (9404) para atuar como Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC – na comarca de Tubarão, conforme processo administrativo n. 563307-2014.9, sem prejuízo da função jurisdicional.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.


Nelson Schaefer Martins
PRESIDENTE

posse no referido cargo.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Nelson Schaefer Martins
PRESIDENTE

PORTARIA N. 92/2015-GP
O COORDENADOR DE MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

RESOLVE: de acordo com o art. 21, I, da Lei Complementar n. 367, de 07.12.2006,
CONCEDER à Juíza Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet, matrícula n. 4764, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 06.01.2015.
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Florianópolis, 04 de março de 2015.
Vitoraldo Bridi
Juiz Coordenador de Magistrados e. e.

PORTARIA GP N. 97, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições conferidas pelo artigo 90 do Código de Divisão e Organização Judiciárias, e de acordo com o artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução n. 22/2012-TJ,
RESOLVE:
Art. 1º Designar a Juíza de Direito Miriam Regina Garcia Cavalcanti (9404) para atuar como Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC - na comarca de Tubarão, conforme processo administrativo n. 563307-2014.9, sem prejuízo da função jurisdicional.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Nelson Schaefer Martins
PRESIDENTE

PORTARIA GP N. 82 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

Instaura Sindicância Investigativa.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o preceituado pelo artigo 3º e 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 491/2010, e considerando a documentação acostada ao Processo Administrativo n. 549114-2014.2,
RESOLVE
Instaurar Sindicância Investigativa para apurar os fatos a seguir delineados.
RESUMO DOS FATOS
Compulsando-se os autos verifica-se a suposta prática de ofensa e assédio moral por servidora deste Poder Judiciário contra F. A. B., desde a época em que estagiou sob sua subordinação, há três anos.
PROVIDÊNCIA
Determino o registro e a autuação da presente portaria e, na forma do artigo 17, § 2º, da Lei Complementar n. 491/2010, designo a servidora Marilande Fátima Manfrin Leida, Técnica Judiciária Auxiliar, matrícula n. 3.810, para apurar o fato ora descrito. Os trabalhos devem ter início no dia seguinte à publicação desta no Diário da Justiça e conclusão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.
Nelson Schaefer Martins
PRESIDENTE

2ª Vice-Presidência
Despacho

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2014.050421-9/0001.00, de Chapecó

Recorrente: Município de Chapecó
Advogado: Dr. Marcos Alberto Titão (30278SC)
Recorrido: Predilar Instalações Ltda
Advogados: Drs. Fernando de Menezes (29.693/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Município de Chapecó, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88, interpôs recurso especial contra o acórdão que negou provimento à sua apelação cível, para manter a sentença que, presumindo a notificação do contribuinte e, pois, fixando a data do vencimento como termo a quo do lapso prescricional, declarou a prescrição dos débitos tributários, sob o fundamento de que "considerando que a contribuinte tem plena ciência de sua obrigação de recolher anualmente os valores referentes à Taxa de Licença para Localização e Permanência, torna-se irrelevante perquirir se no Município de Chapecó há ou não a emissão do carnê para pagamento do tributo, sendo igualmente correta a interferência do sentenciante ao considerar a desnecessidade da notificação formal da devedora" (fl. 65).

Sustentou, em síntese, violação ao comando do art. 156, V, do Código Tributário Nacional - CTN, na medida em que apesar de o tributo possuir fato gerador periódico e vencimento previsto em lei, no Município de Chapecó o carnê não é enviado ao contribuinte, não sendo possível, por esse motivo, presumir que houve a sua notificação e, assim, considerar a data do vencimento como termo inicial da prescrição para cobrança do débito (fls. 73-85).
Sem contrarrazões (fl. 89).
É o relatório.

O recurso merece ascensão, porquanto foram cumpridos todos os requisitos necessários à sua admissão: a decisão judicial recorrida é de última instância, o reclamo é tempestivo e foram devidamente alicerçadas suas razões acerca da sustentada ofensa ao art. 156, V, do CTN.

Ademais, depreende-se que, em tese, se reveste de plausibilidade as alegações do recorrente no sentido de que "o contribuinte não foi notificado com o envio do carnê, eis que essa sistemática é inexistente no município de Chapecó. Por este motivo, ainda que o lançamento ocorra de ofício, anualmente, a Fazenda Pública Municipal deve notificar o contribuinte, a fim de oportunizá-lo o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa" (fl. 84) e, dessa forma, o prazo prescricional, in casu, deveria ser a data em que o contribuinte foi formalmente notificado pelo ente fazendário, não se podendo presumir a ocorrência da notificação pelo simples fato de o tributo possuir fato gerador periódico e vencimento previsto em lei.
Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:

[...]
No que se refere à prescrição, o acórdão recorrido não adota a melhor doutrina e jurisprudência. O que ocorre automaticamente no início do exercício, na forma da lei, é o fato gerador do tributo, não o lançamento. A constituição do crédito relativo ao tributo lançado de ofício, como é o caso do IPTU, ocorre com a notificação do sujeito passivo: [...] Assim, embora o fato gerador ocorra automaticamente no início do ano (na "virada do ano", como diz o acórdão), o IPTU somente é exigível com a notificação do lançamento. A partir desse ato administrativo passa a correr o prazo prescricional para a Execução Fiscal. Para verificar se ocorreu a prescrição, no presente caso, seria necessário saber quando se deu a notificação do lançamento. No entanto, isso não consta do acórdão nem é informado pelo recorrente. [...] (STJ, REsp n. 1.063.408/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008)

